

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 2019.000164-4

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM RECORRIDO: MILTON CELESTINO DANTAS RELATOR: MAGNO CÉSAR ROSSI JÚNIOR

EMENTA: IPTU. PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DECORRENTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 001/2012 – SEMUT. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – DOM NÃO OFENDE, NECESSARIAMENTE, O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 95 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. NÃO SE COMPREENDE NA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES OU DAS AUTORIDADES FISCAIS DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATO EDITADO POR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3° DO DECRETO N. 5.303/2004 E 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 001/2004.

- 1. Há de ressaltar que a ausência de publicação de ato administrativo no DOM não ofende, necessariamente, o princípio da publicidade. 2. Tanto é assim que o art. 95 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim prevê outras formas de se concretizar o princípio da publicidade, como por afixação do ato na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e em locais de grande acesso ao público.
- 3. Não cabe à Autoridade Julgadora de primeira instância ou à Autoridade Fiscal realizar controle de legalidade e/ou constitucionalidade de ato administrativo editado por Secretário Municipal de Tributação.
- 4. Tal imperativo decorre do art. 3° do Decreto n. 5.303/2004, bem como do art. 1°, parágrafo único, da Resolução n. 001/2004, segundo os quais não se compreende na competência do Conselho Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 2019.000164-4

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM RECORRIDO: MILTON CELESTINO DANTAS RELATOR: MAGNO CÉSAR ROSSI JÚNIOR

de Contribuintes – CMC o exame de constitucionalidade ou legalidade de normas municipais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

5. Logo, se é defeso ao CMC, órgão máximo do contencioso administrativo tributário municipal, promover controle de constitucionalidade ou legalidade de leis e atos administrativos municipais, também o é aos órgãos de hierarquia inferior.

6. Recurso de ofício conhecido e provido, de modo que a base cálculo do IPTU do exercício de 2019 seja apurada a partir da do IPTU do ano 2013, cujo valor corresponde a R\$ 84.416,67 (oitenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), sobre o qual incidirá apenas os índices acumulados de correção monetária, visto que o imóvel foi recadastrado no ano de 2012.

ACÓRDÃO N. 0163/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício e dar a ele provimento, nos termos do voto do relator.

Data da leitura e aprovação: 19 de outubro de 2022.

Data do julgamento: 13 de outubro de 2022.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 2019.000164-4

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM RECORRIDO: MILTON CELESTINO DANTAS RELATOR: MAGNO CÉSAR ROSSI JÚNIOR

Francisco Josenildo Olinto Bezerra – Presidente

Magno César Rossi Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Magno César Rossi Júnior, Francisco Josenildo Olinto Bezerra, Hudson Svante Bezerra Ferreira, Ubiratan Pereira Bezerra, Marcos Fernandes da Silva, Rodrigo Alexandre Bezerra Freire e Pedro Henrique Júnior.